



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

---

### LEI N° 687 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

**SÚMULA:** Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC.

**A Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal nos termos do §3º do Art. 170 do Regimento Interno, sancionou, e eu, PLÍNIO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente do Legislativo nos termos do §7º do mesmo artigo promulgo a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, que tem por objetivo a realização de despesas de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

**Art. 2º** O Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal de Tamarana, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Tamarana.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

---

II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana e seus recursos;

III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira;

IV - resarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Tamarana;

VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Tamarana;

VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Tamarana por quaisquer entidades;

VIII - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

IX - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Tamarana;

X - receitas decorrentes de Atos da Comissão Executiva que impliquem resarcimento por parte de servidores;

XI - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Tamarana;

XII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal de Tamarana;

XIII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal de Tamarana;

XIV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal de Tamarana;

XV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, derivada do valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

---

para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações através de crédito especial, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§ 4º As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Tamarana.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Tamarana poderá delegar competência a servidor efetivo para ordenar despesas, depois de ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC será administrado por um Conselho Gestor, que será formado por no mínimo 03 (três) funcionários, sendo no mínimo 2/3 (dois terços) efetivos, tendo um presidente e os demais membros.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com a Presidência da Câmara Municipal de Tamarana.

§ 2º A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, não será remunerada.

§ 3º Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 7º O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA *ESTADO DO PARANÁ*

---

da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Tamarana.

Art. 8º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana - FEC terá vigência ilimitada.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plínio Pereira de Araújo Júnior**  
**Presidente**

Autoria:  
Mesa Executiva



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

---

### Justificativa

A Instrução Normativa nº 11, de 11 de janeiro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece no art. 49, a possibilidade dos Poderes Legislativos utilizarem as sobras das interferências financeiras.

Dispõe o art. 49, da Instrução citada:

*Art. 49. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.*

*§ 1º Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.*

*§ 2º A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.*

*§ 3º O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.*

*§ 4º Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.*

*§ 5º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

---

*§ 6º Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.*

Também a Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná criou para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Fundo Especial, que está disciplinado nos arts. 102 a 109 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Como pode ser observado o Fundo Especial da Câmara Municipal de Tamarana, incorporou receitas e despesas, além daquelas ditadas pela Instrução Normativa, mas a sua operacionalidade obedecerá integralmente às disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A incorporação de novas fontes de receitas e despesas adveio do modelo já adotado por outros Poderes: Do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, através de Resolução e do Poder Legislativo da cidade de São Paulo, onde é possível a apropriação de diversas receitas e possibilita a liberdade de gastos dos recursos apropriados.

A utilização dos recursos provenientes das economias de recursos recebidos e que poderão custear despesas do exercício, obrigatoriamente serão objeto de crédito especial, já que utilizarão a fonte de recursos "3" exercícios anteriores.